



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714-81. 2012.6.24.0027 – CLASSE 6 – SÃO FRANCISCO DO SUL – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravantes: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade e outro

Advogados: Moysés Borges Furtado Neto e outros

Agravados: Coligação Juntos, por Amor a São Francisco do Sul e outro

Advogado: Thiago Nickel

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

1. O fato de o presidente da Corte de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.
2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).
3. Ainda que superado o óbice, a sanção pecuniária decorrente de suposto crime depende da prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*), o que não se vislumbra na espécie.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) manteve a sentença na qual foi consignada a extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender que a aplicação de multa não é sanção prevista na Res.-TSE nº 23.370/2011, tornando o pedido juridicamente impossível. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 65):

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – DEBATE POLÍTICO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 13, IX, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 – ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

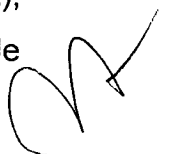
Adveio a interposição de recurso especial, no qual se alegou, em síntese, violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral, pois “[...] não será tolerada propaganda que veicule calúnia, no entanto, até o presente momento, no caso em tela está se tolerando essa prática [...]” (fl. 73).

Aduziu-se que a multa é consequência natural do ilícito e que a Justiça Eleitoral pode aplicar sanção pecuniária assim que o recorrente a requerer.

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente da Corte de origem, ao fundamento de que a afronta ao dispositivo legal “[...] deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica [...]” (fl. 80v).

Consignou, ainda, que o art. 14 da Res.-TSE nº 23.370/2011 aponta a possibilidade de o ofendido, independente da ação penal competente, ajuizar civilmente a reparação do dano.

Seguiu-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 90-102), no qual os agravantes sustentaram que o juízo primeiro de admissibilidade



realizou incursão indevida no mérito e repisaram as razões expendidas no recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 117).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 122-124).

Neguei seguimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos expostos no juízo primeiro de admissibilidade não obstam a análise dos pressupostos recursais por esta Corte Superior.

Consignei, ainda, que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados, atraindo a aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 130-132).

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega que:

a) “[...] a função do Tribunal *a quo* não é adentrar no mérito da questão e decidir como se o Tribunal Superior fosse, mas simplesmente verificar se acaso encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto [...]” (fl. 137);

b) “os Agravantes, em seu recurso de agravo, por sua vez, demonstraram que o acórdão do Tribunal Regional violou, sim, legislação federal, pois as palavras proferidas pelo Agravado caracterizam difamação e calúnia, infringindo o disposto no art. 243, IX, da Lei 4.737/65” (fl. 140);

c) “[...] podem ser retiradas duas conclusões, primeira, a multa é consequência natural do ilícito, e, por isso, assim que cometido um ilícito necessário se faz que seja aplicada uma multa. A segunda conclusão é que se o juízo eleitoral pode aplicar multa sem o pedido, muito mais poderá se o Agravante assim o requerer” (fl. 142) e

d) “[...] os Agravantes defenderam em seu recurso especial que o fato dos Agravantes poderem demandar em juízo cível a reparação do dano (art. 14 da Resolução-TSE nº 23.370/2011) não ocasiona a extinção da presente demanda, haja vista a independência existente entre a esfera eleitoral e cível” (fl. 142).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo não comporta êxito.

Neguei seguimento ao agravo sob os seguintes fundamentos (fls. 131-132):

Inicialmente, cumpre ressaltar que há orientação pacífica desta Corte no sentido de que "o fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência [...]" (AgR-AI nº 264713/SP, rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 23.8.2012).

O presidente do Tribunal catarinense utilizou os seguintes fundamentos para negar seguimento ao especial:

- a) não haver sido demonstrada a violação direta a dispositivo legal, uma vez que "[...] limitaram-se os recorrentes a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, relativamente à possibilidade de aplicação de multa em razão da realização de suposta propaganda eleitoral irregular durante debate" (fl. 80);
- b) não haver previsão legal para a aplicação de multa na espécie; e
- c) que o art. 14 da Resolução-TSE nº 23.370/2011 prevê a possibilidade de demandar em juízo cível a reparação do dano, independentemente da ação penal competente.

Entretanto, o agravante limita-se a repisar os argumentos já expendidos no recurso especial sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado jurisprudência pacífica no sentido de que, "para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)." (AgR-REspe nº 29.591/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.9.2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Os ora agravantes apenas tecem considerações acerca da impossibilidade de o presidente da Corte de origem realizar juízo de mérito no despacho de admissibilidade do recurso, bem como repisam as razões

expendidas nos apelos anteriores, com o fim de justificar o processamento do especial.

Assim, não vislumbro modificação no quadro que possibilite alteração nas conclusões observadas na decisão agravada.

Ainda que superado o óbice, cumpre ressaltar que toda a controvérsia gira em torno do pedido de aplicação de multa em propaganda irregular, não prevista na legislação de regência.

O ora agravante argumenta que a consequência natural do ilícito é a multa e que o júízo eleitoral pode aplicá-la independentemente de haver sido requerido na inicial.

Entretanto, a aplicação de sanção pecuniária decorrente de suposto crime depende da prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*), o que não se vê na espécie. Não se presume a incidência de multa não prevista na legislação de regência.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the top right.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 714-81.2012.6.24.0027/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Coligação São Francisco do Sul Feliz Cidade e outro (Advogados: Moysés Borges Furtado Neto e outros). Agravados: Coligação Juntos, por Amor a São Francisco do Sul e outro (Advogado: Thiago Nickel).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.